SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002266-98.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Requerente: Achilles Augusto Ribeiro Porto

Requerido: 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Achilles Augusto Ribeiro Porto, servidor aposentado do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Carlos, onde exerceu suas atividades de março de 1985 a dezembro de 2015, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais, em face do Titular da referida serventia extrajudicial, alegando que cabe ao requerido o recolhimento de metade dos valores que lhe são cobrados pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, devidos a título de reajuste retroativo de sua contribuição entre os meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2012, decorrentes do reenquadramento de entrância, situação que decorre de ação ajuizada contra o IPESP, na qual o autor sagrou-se vencedor.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O requerido contestou o feito, alegando ilegitimidade ativa e passiva; que não participou da ação na qual o autor obteve o direito ao reajuste, que refletiria na sua aposentadoria, não podendo ser atingido por seus efeitos e que não ocorreu a elevação de entrância, mas apenas reestruturação.

Houve réplica.

No julgamento do conflito negativo de competência suscitado, decidiu-se que a ação deveria tramitar nesta Vara.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade ativa, pois o que o autor

pretende é que o requerido arque com metade do valor do parcelamento que fez junto ao IPESP e não a arrecadação de contribuição.

Por outro lado, igualmente não se verifica a ilegitimidade passiva, pois a ação foi direcionada ao "<u>Titular</u> do 1º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de São Carlos, Estado de São Paulo", embora o autor tenha se confundido a se manifestar em réplica, tanto que o próprio titular, pessoa física, que respondeu à ação, assim se considerou quando do julgamento do conflito de competência e realmente teria que ser a pessoa física, pois o serviço é delegado ao particular, profissional do direito e não ao "Cartório", sendo este o entendimento da jurisprudência, consoante se constata dos inúmeros julgados citados na contestação (fls. 83/86).

No mérito, o pedido não comporta acolhida.

É certo que a Lei 14. 016/10, em seu artigo 45, incisos I e II preceitua que os titulares das Serventias devem recolher 11% para o IPESP, para a cobertura das despesas administrativas, relativas aos participantes:

XXVIII - Artigo 45 - Para cobertura de despesas administrativas e para assegurar o equilíbrio atuarial da Carteira:

 I - os participantes em atividade contribuirão mensalmente com 11% (onze por cento) sobre o total de sua remuneração;

 II - os titulares de Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado que tenham participantes em atividade contribuirão com valor equivalente ao referido no inciso
I deste artigo; (...)

Contudo, na ação em que o autor sagrou-se vencedor, para obter o reenquadramento, em virtude da elevação da entrância da Comarca, não houve a participação do requerido no polo passivo, não podendo ele ser atingido pelos efeitos da sentença, ainda mais quando se trata de período pretérito, tanto que o artigo 506 do CPC estabelece que: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros" e o requerido seria terceiro na relação jurídica, não tendo a oportunidade de participar do contraditório.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Corrija-se o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico pretendido, ou seja, R\$ 71.553,70, pois o autor almeja que o requerido pague 50% da obrigação que possui a liquidar perante o IPESP, devendo recolher a diferença das custas.

PΙ

São Carlos, 09 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA